



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico de nº 377/2024

Consultante: Setor de Compras e Licitações

Objeto do parecer: análise à impugnação ao edital n. 88/2024

Processo Administrativo nº 5.465/2024

**PARECER JURÍDICO DE Nº 377/2024. DIREITO
CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
EDITAL DE Nº 88/2024.**

I

Trata-se de Concorrência Eletrônica de nº 88/2024 para implantação do chafariz na praça Olmiro Ferreira Porto, com fornecimento de mão de obra e material, conforme projetos e planilhas anexas.

A empresa MARLEI DA SILVA CASTRO EIRELLI, em síntese, alega que deveria ser exigido para a parte da construção CAT ou atestado registrado no Órgão referente a execução.

Que o engenheiro ou arquiteto mesmo tendo registro e acervo técnico do objeto não significa que é capaz de instalar uma fonte luminosa ou chafariz.

Menciona que a fonte será musical e com águas dançantes devendo a mesma ser instalada com equipamentos específicos para o bom funcionamento da mesma.

Que para o bom funcionamento de um projeto destes, deve ser trabalhado com equipamentos DMX 512, que iode configurar varias programações para a fonte e não fica restrito a somente uma empresa.

Que em Gramado/RS a fonte é comandada e sincronizada com esse equipamento DMX, em Portugal uma das maiores empresas do mundo funciona com sistema DMX.

Por fim, se insurge contra casa de bombas e painéis, que deveria ser separada uma da outra para evitar possíveis danos no quadro de comandos.

Enviado ao Departamento de Apoio Técnico que trouxe as seguintes informações:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

Prezados! Afim de orientar a decisão, ao avaliar a solicitação constante no despacho 13, no que compete a este Departamento de Apoio Técnico, entendemos o que segue:

Quanto ao apontamento 1º: Nos parece razoável a solicitação de ATESTADO TÉCNICO ao invés de CAT, já que nem existe especificamente CHAFARIZ nas atividades técnicas das RRT/ART;

Referente ao apontamento 2º: As especificações técnicas do chafariz constantes no edital foram baseadas nos informações de uma única empresa encontrada que nos subsidiou, de acordo com as exigências da Prefeitura a época. O modelo/marca de cada parte do sistema não nos compete indicar, nem podemos fazê-lo, o que nos interessa é que ele cumpra as funções de chafariz, iluminação e a possibilidade de sincronicidade dos jatos com som. Não vejo problema em sua substituição por outro modelo, desde que com as mesmas funcionalidades. Não está previsto no edital sistema de sonorização, porém a possibilidade de que a central de comando esteja preparada para tal, é fundamental.

Quanto ao apontamento 3º: Entendemos facilmente superável a divisão da casa de máquinas mediante a construção de uma pequena parede a mais, pois será um valor ínfimo frente ao total do objeto, visto que seria uma adequação para o melhor funcionamento dos equipamentos, e consequente ganho em manutenção do mesmo, via aditivo caso comprovada viabilidade jurídica/técnica.

Att.

-

Giovani Bettio

Arquiteto

É o relatório.

II

Da tempestividade da impugnação

O artigo 164 da Lei 14.133/2021 dispõe que “*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*”.

Nesse contexto, a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no edital: *até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.*

Portanto, ***entendo que a impugnação deve ser conhecida, posto que tempestiva.***





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

III

3.1 – Da Impugnação :

Conforme o art. 5º, da Lei n. 13.133/2021, é vedado aos agentes públicos admitirem cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Está consagrado em nossa Carta Magna o princípio da isonomia, diante do qual deverá a administração assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, impedindo a utilização de exigências prescindíveis ao bom cumprimento do objeto (art. 37, XXI, CF).

Em igual sentido, dispõe a Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]

Dos ensinamentos do ilustre CARVALHO FILHO, extraímos que a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento pessoal.

Isso porque, conquanto se esteja a buscar em discutido edital a garantia de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF), não se pode perder de vista, na elaboração do edital de licitação, os princípios que norteiam a administração pública.

Não se quer aqui, frise-se, garantir a plena igualdade entre os candidatos, posto que a própria escolha da proposta mais vantajosa para a administração acaba por diferenciá-los. Quer-se, ao contrário, impedir a inserção de cláusulas que, arbitrariamente, sejam formuladas em proveito ou detrimento de alguém.

A finalidade de tal princípio é assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados, para que possam enviar suas propostas em conformidade com as especificações técnicas do edital, e garantir a competição entre os concorrentes, sem que haja favorecimentos pessoais em benefício de terceiros. Tal garantia se dá, também, em observância ao consagrado princípio da moralidade e da probidade administrativa.

Sobre o tema, traz-se à colação os comentários de JUSTEN FILHO em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

Há equívocos em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Ainda, acerca do dever de isonomia, presente no princípio da impessoalidade, elucida Lucas Rocha Furtado:

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamento isonômico, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 14.133/2021 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.

E, da preleção de BANDEIRA DE MELLO, extrai-se que referido princípio implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e **veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.** (grifo nosso).

Portanto, exigir certo equipamento (DMX 512) acaba por restringir o caráter competitivo do certame, bem como exigir atestado técnico que não sejam os elencados na Lei de Licitações reprime a competição entre as possíveis empresas participantes.

IV

Ante o exposto, **entendo que:**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

- I) Tempestivo o recurso apresentado, devendo ser conhecido.
- II) O apelo da empresa **MARLEI DA SILVA CASTRO EIRELLI é negado provimento**, com fulcro nos ditames constitucionais, estando o Edital perfeitamente adequado às necessidades da Administração, não havendo qualquer mácula capaz de dar azo ao provimento da impugnação.

*Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.
Soledade, Rio Grande do Sul, 22 de outubro de 2024.*

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS n. 77.718





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 33A1-E068-0F71-67C8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 22/10/2024 13:45:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/33A1-E068-0F71-67C8>